



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ
GABINETE DO VEREADOR MAYDSON ALMEIDA**

PROJETO DE LEI N°015, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS
AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
ESTACIONAMENTOS NA VIA PÚBLICA E EM
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS
DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, observando e respeitando os termos regimentais e após os trâmites legais, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI**, para que seja apreciado, discutido e votado pelo Douto Plenário:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e portadores de necessidades especiais, de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, comprehende-se por idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente a pessoa portadora de necessidades especiais nos termos da regulamentação nacional, estando como condutores ou sendo transportados pelo veículo.

§ 2º. Entende-se por estabelecimentos privados: supermercados, demais lojas e estabelecimentos privados, casas de shows, restaurantes e bancos.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI
GABINETE DO VEREADOR MAYDSON ALMEIDA**

Art. 2º. O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

Art. 3º. As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.

Art. 4º. Qualquer município poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo.

Art. 6º. As vagas especiais de estacionamento nas vias públicas, logradouros públicos e estabelecimentos privados destinados a veículos conduzidos ou que transportam pessoa com deficiência ou idosos deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação "Estacionamento Regulamentado", com informação complementar "DEFICIENTE" ou "IDOSO", nos termos da Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação de documentos comprobatórios e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.



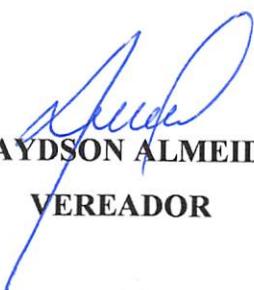
**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ
GABINETE DO VEREADOR MAYDSON ALMEIDA**

Art. 8º. O uso de vagas destinadas a deficientes físicos e idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9.º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaraí-TO, 24 de setembro de 2021.


MAYDSON ALMEIDA

VEREADOR



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI
GABINETE DO VEREADOR MAYDSON ALMEIDA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, apresenta o presente Projeto de Lei com o intuito de regulamentar o funcionamento das vagas de estacionamento de veículos para pessoas com necessidades especiais e para idosos no âmbito do Município, dando assim efetividade ao que dispõe a Resolução n.º 304 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Ressalto que estive observando os estacionamentos de nosso município e não verifiquei vagas destinadas às pessoas que possuem mobilidade reduzida e, de acordo com a Constituição Federal é dever do Poder Público garantir a acessibilidade aos locais públicos, o que justifica a presente proposta, senão vejamos:

A CF/88 estabelece, em seu artigo 23, inciso II, que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Portanto, em observância ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como considerando que cabe à Administração Pública, criar as condições de conforto, segurança e economia para que idosos e pessoas com deficiência sejam incluídos em inovações cidadãs que garantam os seus direitos.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ
GABINETE DO VEREADOR MAYDSON ALMEIDA**

Ademais, a presente propositura também está em consonância com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código de Trânsito Brasileiro e no Estatuto do Idoso.

Sendo assim, entendemos que o presente Projeto de Lei é importante na medida em que garante condições de acessibilidade a deficientes físicos e idosos, quando em circulação nas vias públicas e locais privados com seus veículos.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Guaraí-TO, 24 de setembro de 2021.


MAYDSON ALMEIDA

VEREADOR